



APELAÇÃO N° 0001616-57.2007.8.14.0301
APELANTE: PROTEGER FOMENTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO: ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR – OAB/PA 9.117
APELADA: MARPAL CONSTRUÇÕES & COMÉRCIO LTDA
APELADO: PAULO AFONSO DA SILVA DOURADO
ADVOGADO: ALMIR TERRA JÚNIOR – OAB/AP 1.825-B
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. PROCEDÊNCIA EM 1º GRAU. NULIDADE DA ADJUDICAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS ACERCA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A ADJUDICAÇÃO DO BEM IMÓVEL. NULIDADE DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação Cível, porém, negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao sétimo dia do mês de agosto do ano de 2018.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

APELAÇÃO N° 0001616-57.2007.8.14.0301
APELANTE: PROTEGER FOMENTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO: ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR – OAB/PA 9.117
APELADA: MARPAL CONSTRUÇÕES & COMÉRCIO LTDA
APELADO: PAULO AFONSO DA SILVA DOURADO
ADVOGADO: ALMIR TERRA JÚNIOR – OAB/AP 1.825-B
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES



RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de Apelação Cível interposto por PROTEGER FOMENTO COMERCIAL LTDA, em face de sentença proferida nos autos dos Embargos à Adjudicação, opostos por MARPAL CONSTRUÇÕES & COMÉRCIO LTDA. e PAULO AFONSO DA SILVA DOURADO, tendo como objeto a adjudicação do bem imóvel residencial localizado na Rodovia Augusto Montenegro, nº 5955, Condomínio Cidade Jardim, Rua Azaléa, Quadra 01, Lote nº 26, Parque Verde, CEP 66635-110, Belém/PA, determinada nos autos da Ação de Execução nº 0001616-57.2007.8.14.0301 (Documento nº 2007.00054317-25 – SAP nº 200710051935).

PROTEGER FOMENTO COMERCIAL LTDA ajuizou Ação de Execução nº 0001616-57.2007.8.14.0301 (Documento nº 2007.00054317-25 – SAP nº 200710051935), autos apensados, em face de MARPAL CONSTRUÇÕES & COMÉRCIO LTDA. e PAULO AFONSO DA SILVA DOURADO, tendo como objeto as Duplicatas nºs 0074/0074-B e 0074/0074-C, no valor de R\$ 13.654,62, referentes ao Contrato de Fomento Mercantil nº 25. Em decisão de fl. 128 da citada Ação Executória, o Excelentíssimo Juiz de Direito Dr. Álvaro José Norat de Vasconcelos, determinou a penhora do imóvel supramencionado. Posteriormente, em decisão de fl. 143 da referida Ação de Execução, proferida pelo Excelentíssimo Juiz de Direito Dr. Álvaro José Norat de Vasconcelos, a referida penhora realizada à fl. 135 foi desconstituída, sob o fundamento de que o imóvel em comento não possuía registro imobiliário.

Após, em decisão de fl. 156 da acima mencionada Ação Executória, o Excelentíssimo Juiz de Direito Dr. Luiz Ernane Ferreira Ribeiro Malato tornou sem efeito a decisão de fl. 143 e concedeu o pedido de adjudicação do imóvel em comento.

Em face da referida adjudicação, MARPAL CONSTRUÇÕES & COMÉRCIO LTDA. e PAULO AFONSO DA SILVA DOURADO opuseram os presentes Embargos à Adjudicação.

Narrou a embargante, resumidamente, em petição de fls. 02/16, que a adjudicação do bem seria nula em razão do imóvel em comento ser bem de família, bem como em virtude do embargante e sua esposa não terem sido intimados dos atos processuais da Ação de Execução. Por fim, impugnam o valor da avaliação realizada em 19/06/2009, pelo Oficial de Justiça, Sr. Edilberto José Mauro (fl. 135 da Ação de Execução), bem como informaram terem interesse em saldar o débito da Ação Executória.

PROTEGER FOMENTO COMERCIAL LTDA. apresentou manifestação aos Embargos à Adjudicação às fls. 199/208.

Foi proferida sentença, vide infra, julgando procedente o pedido dos embargantes, para declarar a nulidade dos atos executórios, no que concerne à adjudicação do bem cuja penhora foi desconstituída à fl. 176 dos autos da Ação de Execução indicada no item 1.

Ante o exposto, respaldado no que preceitua o art. 746 do CPC, julgo procedente os Embargos à Adjudicação interpostos e por via de consequência declaro a nulidade dos atos executórios realizados, no que concerne à adjudicação do bem cuja penhora foi desconstituída às fls.176 nos autos da Ação Expropriativa, devendo ser expedido o competente



Ofício ao Registro Imobiliário correspondente, a fim de seja desaverbado o registro procedido em decorrência da adjudicação ora anulada. Ante a sucumbência, condeno o Exequente- Embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, §4º do CPC..

PROTEGER FOMENTO COMERCIAL LTDA. opôs Embargos de Declaração (fls. 255/260), os quais foram rejeitados pelo Juízo a quo (fl. 261).

Irresignada, PROTEGER FOMENTO COMERCIAL LTDA. interpôs recurso de Apelação (fls. 262/276), alegando: 1) a intempestividade dos Embargos à Adjudicação opostos pelos apelados e, no mérito: 1) a desnecessidade de intimação da esposa do apelado na Ação de Execução; 2) a preclusão da impugnação acerca dos valores de avaliação e de penhora do imóvel; 2) que o imóvel em comento já se encontrava quitado na data da penhora do bem; 3) ausência de comprovação que o referido imóvel se tratava de bem de família.

O Juízo a quo recebeu o recurso em seu duplo efeito, bem como determinou a intimação dos apelados para, querendo, contrarrazoarem, e após, a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fl. 279).

MARPAL CONSTRUÇÕES & COMÉRCIO LTDA E PAULO AFONSO DA SILVA DOURADO apresentaram Contrarrazões ao recurso de Apelação às fls. 280/288, pugnando pela manutenção da sentença recorrida, sob a alegação de: 1) nulidade da adjudicação do imóvel, em virtude de não terem sido devidamente intimados do referido ato processual; 2) ausência de penhora válida; 3) que o valor da dívida é bastante inferior ao valor do bem adjudicado; 4) que o imóvel adjudicado se trata de bem de família. Ao final, pleiteou pela expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que seja procedida a desaverbação do registro da adjudicação.

Coube-me o feito por prevenção.

Em despacho de fl. 293, determinei o retorno dos autos ao Juízo de Origem para esclarecimento e eventual regularização da distribuição autuação dos presentes autos e demais processos apensados.

Consta que os autos retornaram sem que o Juízo de Piso realizasse o devido cumprimento do despacho de fl. 293, razão pela qual, com fundamento nos princípios da razoabilidade, celeridade e economia processual, determinei a intimação das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informarem se possuíam algo a opor acerca do julgamento do presente recurso de Apelação Cível no estado em que se encontrava (fls. 327/329).

Os apelados apresentaram manifestação de fl. 331, informando que não possuíam óbice ao julgamento da referida Apelação no estado em que se encontrava.

Devidamente instada, a parte apelante não apresentou manifestação, conforme certificado à fl. 332.

É o relatório.

Remetam-se os autos à Secretaria Única de Direito Público e Privado, nos termos dos artigos 931 e 934 do Código de Processo Civil.

VOTO



I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O CASO

Tratam os autos de recurso de Apelação nº 0001616-57.2007.8.14.0301, Documento Principal nº 2014.04620892-43, SAP nº 2014.3.026996-5, interposto em face de sentença proferida em Embargos de Adjudicação nº 0001616-57.2007.8.14.0301, Documento Principal nº 2007.00054317-25.

Compulsando os referidos autos e seus apensos, identifiquei as seguintes situações:

1. PROTEGER FOMENTO COMERCIAL LTDA ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 0001610-87.2007.8.14.0301 – DOCUMENTO 2007.00054228-98 - SAP 200710051711 (APENSADOS), em face de MARPAL CONSTRUÇÕES & COMÉRCIO LTDA. e PAULO AFONSO DA SILVA DOURADO, tendo como objeto as Duplicatas nºs LPTU-TU 024/06, LPTU-TU 024/06.A1, LPTU-TU 024/06.B1 e LPTU-TU 024/06.A2, no valor de R\$ 44.051,62, referentes ao Contrato de Fomento Mercantil nº 59.

¶ Verifiquei que, em decisão de fl. 159, o Excelentíssimo Juiz de Direito Dr. Álvaro José Norat de Vasconcelos, determinou a penhora do imóvel residencial localizado na Rodovia Augusto Montenegro, nº 5955, Condomínio Cidade Jardim, Rua Azaléa, Quadra 01, Lote nº 26, Parque Verde, CEP 66635-110, Belém/PA.

¶ Em decisão de fl. 176, proferida pelo Excelentíssimo Juiz de Direito Dr. Álvaro José Norat de Vasconcelos, houve a desconstituição da referida penhora realizada à fl. 165, sob o fundamento de que o imóvel em comento não possuía registro imobiliário.

¶ Em decisão de fl. 214, o Excelentíssimo Juiz de Direito Dr. Luiz Ernane Ferreira Ribeiro Malato tornou sem efeito a decisão de fl. 176 e concedeu o pedido de adjudicação do imóvel em comento.

¶ Em despacho de fl. 227, foi determinado o desentranhamento dos Embargos à Adjudicação e a autuação como ação autônoma, com numeração própria (Mencionados a seguir no item 1.2).

¶ Em decisão de fl. 228, proferida pelo Excelentíssimo Juiz de Direito Dr. Álvaro José Norat de Vasconcelos, foi tornada sem efeito a decisão de fl. 214, para novamente desconstituir a adjudicação do referido imóvel, sob o fundamento de que o imóvel em comento não possuía registro imobiliário.

1.1. MARPAL CONSTRUÇÕES & COMÉRCIO LTDA. e PAULO AFONSO DA SILVA DOURADO opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO 0028758-92.2009.8.14.0301 – DOCUMENTO 2009.01103961-03 – SAP 200910625077 (APENSADOS), em face da supracitada Execução constante no item 1, os quais foram julgados improcedentes, nos termos da sentença de fl. 18.



1.2. MARPAL CONSTRUÇÕES & COMÉRCIO LTDA. e PAULO AFONSO DA SILVA DOURADO opuseram EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO 0022075-51.2014.8.14.0301 – DOCUMENTO 2014.00509246-73 – SEM NÚMERO SAP (APENSADOS), em face da adjudicação do bem imóvel nos autos da Execução indicada no item 1, perante os quais foi prolatada sentença julgando o processo extinto sem resolução do mérito, pela perda do objeto, sob o fundamento de que a adjudicação já havia sido anulada no bojo do Processo nº 0001616-57.2007.8.14.0301;

2. PROTEGER FOMENTO COMERCIAL LTDA ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N° 0001616-57.2007.8.14.0301 – DOCUMENTO N° 2007.00054317-25 – SAP N° 200710051935 (APENSADOS), em face de MARPAL CONSTRUÇÕES & COMÉRCIO LTDA. e PAULO AFONSO DA SILVA DOURADO, tendo como objeto as Duplicatas nºs 0074/0074-B e 0074/0074-C, no valor de R\$ 13.654,62, referentes ao Contrato de Fomento Mercantil nº 25.

¶ Verifico que, em decisão de fl. 128, o Excelentíssimo Juiz de Direito Dr. Álvaro José Norat de Vasconcelos, determinou a penhora do imóvel residencial localizado na Rodovia Augusto Montenegro, nº 5955, Condomínio Cidade Jardim, Rua Azaléa, Quadra 01, Lote nº 26, Parque Verde, CEP 66635-110, Belém/PA.

¶ Em decisão de fl. 143, proferida pelo Excelentíssimo Juiz de Direito Dr. Álvaro José Norat de Vasconcelos, a referida penhora realizada à fl. 135 foi desconstituída, sob o fundamento de que o imóvel em comento não possuía registro imobiliário.

¶ Em decisão de fl. 156, o Excelentíssimo Juiz de Direito Dr. Luiz Ernane Ferreira Ribeiro Malato tornou sem efeito a decisão de fl. 143 e concedeu o pedido de adjudicação do imóvel em comento.

2.1. MARPAL CONSTRUÇÕES & COMÉRCIO LTDA. e PAULO AFONSO DA SILVA DOURADO opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO 0028120-81.2009.8.14.0301 – DOCUMENTO 2009.01071012-07 – SAP 200910610721 (APENSADOS), em face da supracitada Execução constante no item 2, os quais foram julgados improcedentes, nos termos da sentença de fl. 13.

2.2. MARPAL CONSTRUÇÕES & COMÉRCIO LTDA. e PAULO AFONSO DA SILVA DOURADO opuseram EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO N° 0001616-57.2007.8.14.0301 – DOCUMENTO 2007.00054317-25, em face da adjudicação do bem imóvel nos autos da Execução indicada no item 2, perante os quais houve julgamento de procedência do pedido, para declarar a nulidade dos atos executórios, no que concerne à adjudicação do bem cuja penhora foi desconstituída à fl. 176 dos autos da Ação de Execução indicada no item 1.



2.3. Em face da sentença proferida nos autos dos EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO mencionados no item 2.2, PROTEGER FOMENTO COMERCIAL LTDA interpôs recurso de APELAÇÃO CÍVEL nº 0001616-57.2007.8.14.0301 – DOCUMENTO 2014.04620892-43 – SAP 2014.3.026996-5, o qual foi distribuído à minha relatoria.

Ocorre que, ao receber os autos do mencionado recurso de apelação, juntamente com os supracitados apensos, constatei que os mencionados Embargos à Adjudicação nº 0001616-57.2007.8.14.0301, Documento Principal nº 2007.00054317-25 (Item 2.2), apesar de terem sido autuados em apartados, possuem exatamente a mesma numeração de processo e de documento principal da Ação de Execução nº 0001616-57.2007.8.14.0301 – Documento Principal nº 2007.00054317-25 (Item 2).

Do mesmo modo, em consulta ao sistema Libra, identifiquei que somente um dos dois processos em comento foi distribuído perante o citado sistema, o que me leva a conclusão de que não houve a distribuição dos referidos Embargos à Adjudicação. (Item 2.2)

Outrossim, verifiquei que apesar de a referida Apelação Cível combater a sentença proferida nos EMBARGOS DE ADJUDICAÇÃO mencionados no item 2.2, foi distribuída, perante o sistema LIBRA, como recurso pertencente à AÇÃO DE EXECUÇÃO mencionada no item 2, já que os referidos Embargos de Adjudicação não possuem numeração própria.

Em razão do ocorrido, proferi despacho de fls. 293/293v., determinando que a Secretaria procedesse ao esclarecimento da situação relatada, bem como sanasse eventual problema da distribuição e/ou autuação dos referidos processos.

Ocorre que, os referidos processos foram remetidos ao Juízo de 1º Grau para que fossem prestados os aludidos esclarecimentos, todavia, retornaram sem o cumprimento da citada determinação de fls. 293/293v, haja vista que a Certidão constante à fl. 321, apenas presta informações acerca da situação narrada em despacho proferido pelo Juízo de Piso à fl. 318 (ausência de peças), o qual menciona irregularidade diversa do despacho por mim proferido.

Desse modo, fiz os seguintes apontamentos:

a) Considerando que, em relação ao processo de Execução de títulos que totalizam o valor de R\$ 44.051,62 (Item 1), observa-se, pela sua tramitação, que a sentença prolatada nos Embargos à adjudicação consubstanciado no Processo nº 0022075-51.2014.8.14.0301 (Item 1.2) não mereceu a interposição de apelo, o que resulta no trânsito em julgado do referido processo.

b) Que, em relação à Ação de Execução para cobrança de títulos no valor total de R\$ 13.654,62, referente ao processo nº 0001616-57.2007.8.14.0301 (Item 2), observa-se que mereceu tramitação igual do primeiro processo acima mencionado, com a única diferença de que foi



interposta apelação (Processo 2014.3.026996-5 - SAP) contra a sentença proferida nos Embargos à Adjucação mencionados no item 2.2. Pelo que se observa, os referidos Embargos de Adjucação (Item 2.2) não foram regularmente distribuídos, todavia, denota-se do bojo da apelação, que o apelante se insurge contra a sentença prolatada nos mencionados Embargos, o que nos cabe julgar.

c) Assim, analisando detalhadamente a tramitação do processo em comento (Item 2.2), não seria razoável retornar os autos ao Juízo de Origem para sua distribuição, uma vez que todos os atos processuais foram praticados como se tivessem sido distribuídos, não havendo prejuízo aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

d) Outrossim, entendo que o retorno dos autos violaria os princípios da celeridade e economia processual, bem como prejudicaria a prestação jurisdicional.

Assim, com fundamento nos argumentos acima apontados, determinei a intimação das partes para prestar informação se possuíam algo a opor acerca do julgamento do presente recurso de Apelação Cível no estado em que se encontrava.

Os apelados apresentaram manifestação de fl. 331, informando que não possuíam óbice ao julgamento da referida Apelação no estado em que se encontrava e, a parte apelante, devidamente instada, não apresentou manifestação, conforme certificado à fl. 332.

Desse modo, entendendo que o fato narrado não ensejou vício passível de nulidade, bem como em razão de ter sido respeitado o contraditório e a ampla defesa, entendo que o presente recurso de Apelação se encontra apto a ser julgado, razão pela qual passo a proferir meu voto.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Aplicação intertemporal do Código de Processo Civil:

Impende frisar que o Novo Código de Processo Civil/2015 o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual, nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil/15, contudo, em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, bem como na forma do enunciado administrativo n.º 02 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, serão aplicadas ao presente caso as normas e interpretações do Código de Processo Civil de 1973, considerando que da sentença atacada foram as partes intimadas em 07/05/2014 (fl. 261), portanto, antes da entrada em vigor do atual CPC. Passo à transcrição do referido enunciado:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma



nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Análise de admissibilidade:

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos da apelação, conheça e passo a examiná-la.

3. Razões Recursais

Com o fito de fornecer provimento jurisdicional satisfatório às partes, fundamentarei meu voto nos termos dos argumentos trazidos à baila pela apelante, bem como os suscitados em contrarrazões pelos apelados.

3.1. Da Tempestividade dos Embargos à Adjudicação e da Nulidade da Adjudicação

Alega a apelante que o Juízo de 1º Grau havia deixado de analisar a questão da intempestividade dos Embargos à Execução e dos Adjudicação.

Acerca da intempestividade dos Embargos à Execução (Processo nº 0028120-81.2009.8.14.0301), entendo que a matéria não pode ser objeto de análise do presente recurso de Apelação, uma vez que os referidos embargos possuem natureza de ação, razão pela qual a apreciação da referida questão deveria ter sido suscitada e analisada naqueles autos.

Desse modo, passo à análise da tempestividade dos presentes Embargos à Adjudicação.

Suscita a apelante que os Embargos à Adjudicação em comento seriam intempestivos, haja vista que, ao contrário do alegado pelos apelados, esses possuíam ciência da Ação Executória, inclusive tendo opostos Embargos à Execução (Processo nº 0028120-81.2009.8.14.0301), os quais foram julgados improcedentes.

Do mesmo modo, aduz ser incabível a alegação dos apelados de que teriam ficado cientes da adjudicação no momento em que teriam recebido o carnê do iptu, no dia 13/02/2014, haja vista que os carnês do IPTU são sempre entregues até o dia 31 de janeiro, inclusive, sendo disponibilizados pela internet no site da Secretaria Municipal de Finanças.

Por fim, alega a apelante que o prazo para a interposição dos Embargos à Adjudicação seria de 5 (cinco) dias do ato, mas sempre antes da assinatura da carta, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica.

Em contrapartida, o Juízo de Piso sentenciou o feito pela nulidade da adjudicação, por ter entendido que a parte embargante, ora apelada, que não possuía advogado constituído nos autos, não havia sido devidamente intimada do ato de adjudicação, portanto, tal ato seria nulo.

Em relação as questões supramencionadas, desde já antecipo meu entendimento no sentido de não assistir razão à parte apelante, haja vista que a sentença recorrida não merece reparo, uma vez que foi evidenciado nos presentes autos que a adjudicação do bem imóvel padeceu de nulidade, ante a ausência de intimação dos executados, ora apelados. Explico.

Compulsando os autos da Ação de Execução nº 0001616-



57.2007.8.14.0301 (Documento nº 2007.00054317-25 – SAP nº 200710051935), verifico que jamais ocorreu citação válida da primeira embargante MARPAL CONSTRUÇÕES & COMÉRCIO LTDA.

Do mesmo modo, vislumbro que, em que pese os Embargos à Execução nº 0028120-81.2009.8.14.0301 terem sido opostos em nome dos dois executados, MARPAL CONSTRUÇÕES & COMÉRCIO LTDA. e PAULO AFONSO DA SILVA DOURADO, inexistente procuração naqueles autos da empresa MARPAL concedendo poderes ao advogado subscritor da petição inicial dos embargos, portanto, não podendo tal ato ser considerado como comparecimento espontâneo da executada, ora apelada.

Do mesmo modo, conforme certificado à fl. 136, verifico que os executados, ora apelados, bem como a cônjuge do segundo executado somente foram pessoalmente cientificados da penhora realizada às fls. 135, a qual foi posteriormente desconstituída por meio da decisão de fl. 143.

Todavia, considerando que estes não possuíam procurador constituído naqueles autos, não foram devidamente intimados da adjudicação que fora deferida à fl. 156 da referida Ação de Execução, conforme bem apontado pelo Magistrado de 1º Grau, razão pela qual a referida adjudicação foi, de forma escorreita, declarada nula pela sentença apelada.

Portanto, em que pese o artigo 746 do Código de Processo Civil de 1973 prever que o prazo de 5 (cinco) dias para oposição dos Embargos à Adjudicação se inicia da data da assinatura do auto de adjudicação pelo juiz, no presente caso, a referida adjudicação ocorreu fora de hasta pública, por meio de petição nos autos, razão pela qual seria imprescindível a intimação das partes para apresentarem embargos à adjudicação, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, destaco o julgado do Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.767 - DF (2013/0260832-7), perante o qual a matéria em comento foi analisada de forma detalhada nas razões de decidir, cujo trecho transcrevo abaixo:

Efetivamente, conforme dispõe o art. 746 do Código de Processo Civil, o prazo de cinco dias dos embargos se inicia na data da assinatura do auto de adjudicação pelo juiz, momento em que a adjudicação é considerada perfeita e acabada (cf. art. 685-B do CPC). Havendo adjudicação em hasta pública, e seguindo-se imediatamente lavratura do auto e assinatura pelo juiz, o prazo para opor embargos à adjudicação começaria automaticamente da assinatura do auto, pois o advogado já teria sido intimado da hasta pública, por força do art. 687, § 5º, do Código de Processo Civil, não sendo necessária nova intimação. Porém, quando a adjudicação ocorre fora de uma hasta pública, por petição nos autos, é necessário que o advogado seja intimado da assinatura do auto pelo juiz, para que tenha ciência do ato e possa interpor os embargos, no prazo de 5 dias. A dispensa de intimação, nesse caso, provoca uma inadmissível surpresa processual, como ocorreu nos presentes autos, em que o advogado somente veio a ser intimado em 08/07/2009 (cf. fl. 486), quando a adjudicação já havia sido consumada, pela assinatura do auto pelo juiz em 22/06/2009.

(REsp 1439767/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015)

Desse modo, incabível se falar em ato jurídico perfeito, na medida em que este restou eivado de vício, qual seja, a ausência de intimação das partes acerca da adjudicação do bem imóvel.



Por fim, ressalto pela impossibilidade de acolhimento da razão da parte apelante de que os carnês de IPTU costumam ser entregues até o final de janeiro, para fins de averiguação da tempestividade dos Embargos de Adjudicação, uma vez que inexistente comprovação dos autos da data efetiva do recebimento do referido carnê pelos apelados, podendo ter sido entregue atrasado, bem em virtude de a referida entrega do carnê do IPTU, ou mesmo a disponibilização do mencionado documento na internet, não retirar a exigência de intimação das partes do ato de adjudicação do bem imóvel.

Do mesmo modo, destaco que a alegação de intempestividade dos Embargos à Adjudicação foi sim apreciada na sentença guerreada, tendo o Juízo a quo entendido pela tempestividade dos referidos embargos, em razão da ausência de intimação dos apelados acerca da adjudicação do supracitado bem imóvel, posicionamento que mantenho pelas razões já expostas.

Do mesmo modo, entendo pela manutenção da sentença que reconheceu a nulidade dos atos de expropriação praticados, em virtude de os embargantes, ora apelados, não terem sido regularmente intimados da citada adjudicação.

Sendo assim, não vislumbro qualquer argumento capaz de reformar a sentença recorrida, devendo ser mantida em todos os seus termos.

No entanto, caso não seja esse o entendimento deste Colegiado, passo para a análise das demais questões suscitadas pela parte recorrente que influenciaram o convencimento deste julgador.

3.2. Do bem de família

Alega a apelante que os apelados não comprovaram que o imóvel adjudicado constituía bem de família, bem como que tal matéria estaria preclusa.

Primeiramente, destaco que a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, razão pela qual não se sujeita à preclusão, podendo ser reconhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo Juízo, até o final da execução.

O ônus da prova da impenhorabilidade do imóvel adjudicado por se tratar de bem de família é da parte executada, todavia, verifico que a impenhorabilidade do bem em comento ficou evidente no presente caso.

Isso porque, compulsando os autos, constato que o segundo executado, Sr. Paulo Afonso da Silva Dourado, e sua esposa, Sra. Maria Marlice Gurgel Dourado, residem no imóvel objeto da adjudicação em análise, local em que foram intimados da penhora realizada à fl. 135, razão pela qual o referido imóvel goza de presunção de ser bem de família, na medida em que constitui a residência do casal.

Do mesmo modo, pelas certidões de fls. 163/166, constado inexistir outros imóveis em nome do segundo executado, ora apelado.

Por outro lado, a parte exequente, ora apelante, não indicou qualquer outro bem de propriedade dos executados, apenas se limitou a alegar que o bem não se tratava de bem de família.

Portanto, ainda que a adjudicação em análise não fosse declarada nula, entendo que o imóvel em questão não poderia ter sido penhorado, em



razão de constituir bem de família e, portanto, estar protegido pelo manto da impenhorabilidade, nos termos da Lei nº 8.009/90.

3.3. Do valor da avaliação do imóvel

Conforme já esclarecido anteriormente, o presente recurso de Apelação, interposto em face de sentença proferida nos autos dos Embargos de Adjudicação, possui como finalidade a apreciação das questões referentes ao ato de adjudicação, portanto, não sendo a via cabível para análise da avaliação do bem imóvel efetuada nos autos da Ação de Execução, restando, portanto, a questão prejudicada.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, CONHEÇO do recurso de Apelação Cível interposto, no entanto, NEGO-LHE provimento, para confirmar a sentença impugnada, mantendo integralmente seus termos. É o voto.

Belém, 07/08/18

DES. RICARDO FERREIRA NUNES
Relator